



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 937/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	03005.088258/2023-72
Órgão:	Ministério da Economia - ME
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	28/04/2023.
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente:	Identificado com restrição.

Opinião técnica:

Opina-se pelo:

a) - **não conhecimento** do recurso ao inteiro teor da demanda, a saber, nomes e CPFs de pessoas politicamente expostas que o servidor [identificado] supostamente acessou por iniciativa própria (imotivadamente) nos anos 2021 e 2022, dada a declaração de inexistência da informação, que conforme previsto na Súmula CMRI nº 06/2015, constitui resposta de natureza satisfativa;

b) conhecimento, e no mérito pelo **desprovemento** da opção de disponibilização *in loco*, ou de partilhar a demanda em etapas (com redução do escopo), visto ter a RFB demonstrado que as apurações a serem feitas para concessão de qualquer informação no contexto do objeto da demanda envolveria abertura de processo disciplinar por parte da corregedoria do órgão, exigindo trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, III do Decreto 7724/2012; e

c) conhecimento, e no mérito pelo **provimento** em relação à disponibilização de informações quanto à existência de PAD concluído, que tenha investigado tema relacionado ao mesmo teor do objeto do pedido original (acessos imotivados de PPEs realizados pelo servidor [identificado]), mesmo que não relativo ao período requerido pelo demandante, indicando número do processo, assunto, local de ocorrência dos fatos, período de tramitação, autoridade instauradora e julgadora, bem como as portarias de instauração e julgamento, tendo em vista que tais informações são públicas, nos termos do art. 7º, II, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Inicial: Solicita ao Ministério da Economia (ME) informação sobre nomes e CPFs de Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) que o servidor [identificado] acessou, por iniciativa própria, nos últimos dois anos de governo (2021 e 2022).

Resumo das manifestações do cidadão:

1ª instância: Rebateu a justificativa da RFB, já que o órgão “*se limitou a falar da incapacidade operacional*”. Citou precedentes da Controladoria-Geral da União indicando que negativas de acesso à informação com base no art. 13, II e III do Decreto nº 7.724/2012 precisam ser detalhadas, bem como o [enunciado nº 11](#) de 2023, que explica o entendimento desse órgão de controle para justificar a desproporcionalidade do pedido. Reclama de a RFB não ter oferecido a possibilidade de acesso *in loco*, e ressalta que o pedido se refere a um único servidor, que, como compreende, implica na viabilidade do atendimento. Evoca ao que prevê o art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 para o caso em que o órgão não possa conceder acesso à íntegra de uma informação, sendo possível fornecer a parte dos dados não sigilosos. Solicita, então, liberação de acesso presencial, possibilidade de o órgão oferecer dados parciais, ou explicação detalhada para justificar trabalhos adicionais.

2ª instância: Salieta que em momento algum houve pretensão de sua parte em promover "investigação disciplinar", e contestou o não esclarecimento acerca do trabalho adicional envolvido, além da alegação de que tal explanação poderia expor informações sigilosas. Ponderou que, por não ter acesso a nenhum sistema do órgão, o conhecimento de tempo usado para extrair os dados não o daria condições de afetar qualquer investigação.

Respostas do órgão:

Inicial: O ME justificou que as informações solicitadas demandam a extração de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e análise cuidadosa para identificar os supostos acessos a dados sigilosos de PPEs realizados pelo referido servidor fora do interesse do serviço, incorrendo na necessidade de trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de informações, nos termos do disposto no inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

1ª instância: O ME, por meio do Parecer elaborado pela RFB, ratifica a negativa, fundamentando-se em três vertentes: (a) que o pedido é caracterizado como desarrazoado; (b) que o pedido exige trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações; e (c) que o pedido se relaciona com denúncia.

	<p>2ª instância: Além de repisar os argumentos trazidos no recurso anterior, acrescentou que “a Corregedoria da RFB atua com base em processos administrativos regulares, fundamentado em princípios e regras que regem o Direito Administrativo e o Direito Disciplinar”, destacando o “princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal”. Enfatizou que as ações necessárias para obter a informação solicitada constituem um procedimento “denominado investigação disciplinar”, e, que “cabe à Corregedoria da RFB a análise da solicitação de acesso à informação de forma contextualizada”, reafirmando o entendimento de que o interessado objetiva promover tal investigação disciplinar. Considerou, assim, o pedido como desarrazoado, e que demanda trabalho adicional, nos termos do art. 13, II do Decreto nº 7.724/2012.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Frisa que o órgão “não especificou quanto tempo levaria para fazer a análise” dos dados. Reforça que o pedido foi direcionado a apenas um servidor, e que não requer dados privados, mas de PPEs, onde “prevalece o interesse público”. Refuta a alegação de trabalho adicional sem explicações detalhadas, nem ofertar possível redução de escopo. Retruca a hipótese de que a obtenção dos dados o levaria a “saber dos métodos de investigação da Receita Federal”.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual se baseou em considerações dos argumentos trazidos pelo demandante e o recorrido nas instâncias anteriores, à luz das legislações pertinentes; da interlocução com o demandado; e de precedentes da CGU.</p>

Análise

1. O presente recurso trata da solicitação ao Ministério da Economia (ME) de acesso aos nomes e CPFs de Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) o servidor [identificado] acessou nos últimos dois anos de governo (2021 e 2022). O requerente frisou que o interesse consiste nos casos em que a busca tenha sido feita por iniciativa própria do servidor, não a pedido da Justiça ou de investigação em curso. Admitiu a possibilidade de tarjar parte do CPF, mas reforçou o pedido de “*pesquisas sobre as pessoas públicas, cujo CPF e nome é amplamente divulgado, e em que há interesse público*”. Disponibilizou, neste respeito, um *link* de uma notícia sobre o assunto em um canal jornalístico.

2. Em resposta inicial, o ME justificou que as informações solicitadas demandam a extração de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e análise cuidadosa para identificar os supostos acessos a dados sigilosos de PPEs realizados pelo referido servidor fora do interesse do serviço para se tornarem disponíveis, incorrendo na necessidade de trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de informações para executar o pedido do requerente, nos termos do disposto no inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Destaca, neste sentido, a manifestação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), no Recurso NUP nº [03005.015790/2021-17](#), de 01 de junho de 2021, “*um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes*”.

3. Em recurso de primeira instância, o demandante rebate a justificativa da RFB, que classifica como genérica e insuficiente. Aduz que a RFB “*se limitou a falar da incapacidade operacional do órgão para fazer tal tratamento*”, a despeito dos precedentes da CGU indicando que negativas de acesso à informação com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 precisam vir acompanhadas de detalhamento do trabalho adicional, como o sistema em que os dados são extraídos, o

tipo de tratamento que precisa ser feito e de que forma, por quantos servidores, e a estimativa de horas para o atendimento. O demandante recorre ainda ao [enunciado nº 11](#) de 2023 da CGU, que diz respeito a desarrazoabilidade ou desproporcionalidade dos pedidos, que, segundo o entendimento deste órgão de controle, “*só podem ser negados se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos para atender ao pedido*”, não podendo tais argumentos ser utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso, e mesmo restando configurada a desproporcionalidade do pedido, “*o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011*”.

4. Assim, diante dos argumentos trazidos até então, o solicitante reclama de o órgão não ter oferecido a possibilidade de acesso *in loco* nem justificado o motivo de não pode fazê-lo. Ressalta que, como o pedido se refere a um único servidor, seria, como compreende, perfeitamente viável efetuar tal busca, com a devida mensuração e explicação do tempo necessário para sua execução. O requerente ainda evoca ao que prevê a lei de acesso à informação para o caso em que o órgão não possa conceder acesso à íntegra de uma informação pedida, por ser parcialmente sigilosa. Segundo o dispositivo, é possível fornecer somente a parte dos dados não sigilosos (art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI).

5. Acrescenta que, para a justificar a negativa o órgão declara a impossibilidade de atendimento “*sem nem mesmo fazer uma análise concreta e com dados da realidade que demonstrem quanto trabalho levaria para fazer a análise pedida em condições de escopo reduzido*”, sugerindo a possibilidade de o órgão “*oferecer dados de apenas um ano ou de um mês de trabalho, e então escalonar a resposta em vários pedidos com prazos maiores do que os 30 dias previstos para atendimento na LAI*”.

6. Por fim, diante do apresentado, o requerente passa a solicitar liberação de acesso presencial para consulta ou ao menos explicação detalhada das tarefas a serem executadas. Admite, então, receber os dados “*em um escopo menor de série histórica ou ainda receber os dados de forma escalonada, de forma a não prejudicar as atividades do órgão*”.

7. Respondendo ao recurso em 1ª instância, o ME, por meio do Parecer anexado Coger/GNP nº 153153/2023/2023, da RFB, de 06/04/2023, ratifica a negativa ao fornecimento das informações, fundamentando-se em três vertentes: (a) que o pedido é caracterizado como desarrazoado, por considerar que “*o solicitante visa a realização de uma investigação disciplinar sobre os acessos de determinado servidor aos sistemas informatizados da RFB nos anos de 2021 e 2022*”, visando “*identificar os acessos imotivados*”; (b) insistindo que o pedido exige trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, e citando o NUP 08198.022694/2021-11, por meio do qual aduz que “*informações e dados a respeito dos sistemas de tratamento de dado, dos procedimentos necessários para realizar uma investigação disciplinar, fragiliza a área de inteligência e o exercício de investigação correcional pela Corregedoria*”; e (c) que o pedido se relaciona com denúncia, citando os pareceres da CGU nos NUPs [08850.000093/2015-68](#) e [08850.000094/2015-11](#) (tratados em conjunto), frisando, com isso, que “*é competência da Corregedoria da RFB gerenciar e executar as atividades relativas à disciplina e correição dos servidores da RFB, conforme estabelece o art. 16 da Portaria nº 284/2020 (Regimento Interno da RFB)*”.

8. Em recurso de segunda instância, o recorrente salienta que não pretendeu promover “investigação disciplinar”, mas somente solicitou os dados. Reafirmou que o órgão não esclareceu qual o trabalho adicional envolvido, e contestou a alegação de que tal explanação poderia expor informações sigilosas, sem demonstrar, na prática, de que forma isso poderia ocorrer. Assim, ponderou que, por não ter acesso a nenhum sistema do órgão, o conhecimento de tempo usado para extrair os dados não o daria “*poder de afetar qualquer investigação presente ou futura*”.

9. Ao responder o recurso em 2ª instância, o ME encaminhou em anexo o Parecer Coger/GNP nº 170/2023, que, além de repisar os argumentos anteriores, acrescentou que “*a Corregedoria da RFB atua com base em processos administrativos regulares, fundamentado em princípios e regras que regem o Direito Administrativo e o Direito Disciplinar*”. Citou a pág. 14 da publicação da CGU “Manual de Processo Administrativo Disciplinar”, segundo o qual “*ao se promover a responsabilização dos servidores, deve-se atentar aos princípios que regem a Administração Pública*” e do “*devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal*”. O órgão enfatizou que as ações necessárias

para obter a informação solicitada constituem “*investigação disciplinar*”, e que “*ainda que o interessado tenha informado que sua intenção é somente solicitar dados, a análise do pedido não pode dispensar a avaliação dos aspectos normativos envolvidos, cabíveis à Corregedoria da RFB*”. Assim, a RFB denega o pedido, o considerando como desarrazoado, e que demanda trabalho adicional, nos termos do art. 13, II do Decreto nº 7.724/2012.

10. Em recurso à Controladoria-Geral da União - CGU, o requerente frisa que o “*órgão admitiu que pode extrair os dados e não especificou quanto tempo levaria para fazer a análise*”. Reforça o argumento de que o pedido foi direcionado a apenas um servidor, “*de forma que não tomará tempo demais dos servidores*”. Insiste que não requer dados privados, mas de PPEs, inferindo, com isso, que prevalece o interesse público. Refuta a alegação de trabalho adicional sem as devidas explicações detalhadas, como quantas informações precisariam ser tratadas, realçando que o órgão nem sequer ofereceu possibilidade de redução de escopo ou disponibilização escalonada, possivelmente contornando a existência de trabalho adicional. Retruca, por fim, a hipótese de que “*somente com esses dados, o cidadão requerente poderia saber dos métodos de investigação da Receita Federal, pois caberá ao próprio órgão escolher como disponibilizar os dados*”.

11. Sobre o pedido ser caracterizado como desarrazoado, a RFB argumenta que o solicitante estaria visando em seu pedido a realização de “*investigação disciplinar*” acerca de determinado servidor, que supostamente estaria realizando acessos imotivados a dados com restrição de acesso de terceiras pessoas (PPE), entre os anos de 2021 e 2022. Todavia, “*investigação disciplinar*” é, a princípio, procedimento próprio no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD), em sua fase de inquéritos. Não restou claro ao longo das tratativas até então realizadas, nem por parte do demandante, tampouco nos argumentos da RFB, de que forma a demanda iria instigar a corregedoria do órgão a efetuar tal investigação, que, por sua vez, requereria o uso do direito assegurado do contraditório e a ampla defesa, e por conseguinte, extrapolaria o escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

12. Ressalta-se que o art. 10, § 3º da LAI e o art. 14 do Decreto nº 7724/2012, vedam quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Assim, importa nesta instrução avaliar, tecnicamente, se a informação é pública passível de acesso público, e se existe eventual hipótese impeditiva de seu fornecimento, sendo, contudo, temerário arrolar na análise a intenção do requerente com seu pedido. Como citado pela RFB, o pedido desarrazoado caracteriza-se por “*não encontrar amparo nos objetivos da LAI, e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição*”, segundo a publicação “*Aplicação LAI na APF*”. Não pode, portanto, o requerimento ser enquadrado como desarrazoado, posto não ser possível afirmar que esse não encontra amparo nos objetivos da LAI, já que não oferece qualquer risco ao cidadão, à RFB ou à sociedade, nem se encontra, em sua essência, desconforme com o interesse público, com a segurança pública.

13. Esclarece-se que, embora o órgão requerido tenha transcrito trecho do precedente NUP 08198.022694/2021-11, onde a CGU reconheceu que “*conhecer o sistema de interceptação utilizado pela PF expõe conteúdos que fragilizam o exercício de investigação policial e da área de inteligência*”, e relacionado esse fato a “*informações de investigação disciplinar*” que, de acordo com o órgão, poderia, da mesma forma, fragilizar “*a área de inteligência e o exercício de investigação correccional pela Corregedoria*”, o objeto do pedido citado possui informação de natureza diversa daquela analisada neste recurso, não cabendo equiparação entre as situações, em especial devido às distintas circunstâncias e cenários. Se, naquele caso, o pedido referia-se a dados gerais acerca do sistema de interceptação utilizado pela PF, no presente processo, tem-se uma demanda cujo objeto se atem à dados supostamente extraídos (de forma indevida) por determinado servidor.

14. Além disso, não há como comparar investigação policial com investigação disciplinar, no âmbito de um PAD. Ao tratar de inteligência investigativa, no caso de informações sobre interceptação efetuada pela PF na realização de investigação policial (objeto da demanda citada), as questões suscitadas envolvem atribuições atinentes a uma unidade específica na estrutura do órgão (Diretoria de Inteligência Policial - DIP). A despeito de haver também na estrutura da RFB a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação Geral (Copei), unidade de Inteligência Fiscal da Receita, não se vê no contexto tanto da presente demanda, quanto das argumentações da RFB, qualquer tratativa relacionada a inteligência fiscal, mas sim, correccional.

15. Em suma, não há equivalência entre a área de inteligência existente no âmbito da PF utilizada para investigação policial, com "a área de inteligência e o exercício de investigação correccional" existente no âmbito da corregedoria da RFB, no que se refere à disponibilização de dados e informações procedimentais. Afirmou-se ainda que a corregedoria da RFB não pode publicizar informações detalhadas comprobatórias da incidência de trabalhos adicionais, pois poderia expor "*conteúdos que fragilizam o exercício das investigações disciplinares*". Contudo, a demonstração objetiva acerca das limitações técnicas/operacionais para o fornecimento dos dados pode ser feita por apresentar dados estatísticos, como volume aproximado de informações, quantidade de unidades e de servidores do órgão envolvidas, e estimativa de horas de trabalho necessárias para o atendimento do pedidos, que em nada revela métodos e procedimentos correccionais.

16. O solicitante, por outro lado, reclamou de o órgão não ter oferecido a possibilidade de acesso *in loco* "*nem justificado o motivo de não pode fazê-lo*". Essa possibilidade, aplicável quando o órgão declara que o pedido exige trabalhos adicionais - como foi o caso - encontra-se prevista no parágrafo único do art. 13 do Decreto 7.724/2012. Todavia, a pág. 27 da publicação "Aplicação LAI na APF" observa o seguinte sobre o assunto: "*o órgão ou a entidade pública deve indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados. Entretanto, caso o órgão recorrido tenha conhecimento de que, dentre as informações sobre as quais o cidadão fará sua pesquisa, existam informações de caráter sigiloso ou protegidas por salvaguardas legais, o cidadão não poderá ter acesso direto a tais informações, podendo pesquisá-las somente após trabalho de análise e triagem que oculte as partes sigilosas*" (grifos inseridos).

17. Ou seja, o fato de o pedido se referir a um único servidor não implica em imediata viabilidade de efetuar tal busca pessoalmente. Em verdade, tem-se um plausível retorno à necessidade de trabalhos adicionais, neste caso de "análise e triagem", visando a possibilidade de disponibilização *in loco* ao demandante, que podem não ser triviais. Embora o ME (ou a RFB) não tenha considerado como inovação recursal, cujo recurso, segundo a Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) nº 2/2015, é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer, a alegação do requerente de que o órgão não justificou o motivo de não oferecer a possibilidade de acesso *in loco* não procede, já que as motivações para a não disponibilização da informação, seja diretamente ou por meio de disponibilização *in loco*, foram devidamente embasadas nos pareceres exarados pela área responsável, conforme trazidos nos parágrafos acima. Discordar dos argumentos apontados pelo órgão não pode ser confundida com ausência de motivação ou ausência de justificativa para a negativa de acesso à informação.

18. Por fim, o requerente sugere a possibilidade de "*oferecer dados de apenas um ano ou de um mês de trabalho, e então escalonar a resposta em vários pedidos com prazos maiores do que os 30 dias previstos para atendimento na LAI*". Cabe reforçar que mesmo considerando a possibilidade de o órgão repartir a demanda para se debruçar em cada uma de suas partes, a serem analisadas "por meio de vários pedidos", como aventado, essa é a opção, a princípio, quando a justificativa é a desproporcionalidade da demanda, conforme a pág. 64 do [parecer referencial da CGU](#)^{III}, o que não foi o caso. A concepção de trabalhos adicionais - como foi alegado - se relaciona ao fato de que o órgão não possui em seus registros a informação no formato requerido, e cuja produção necessita de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Conforme a pág. 65 do parecer referencial citado acima, tal alegação "*detalha um pressuposto lógico do direito que é tutelado pela norma – o direito de acessar informações em formatos existentes*" – ou seja, *não há obrigação do Estado de agregar informações da forma como o cidadão deseja*" (grifos inseridos). Mais uma vez, importa nesta instrução avaliar, tecnicamente, se a informação é pública, e se existe eventual hipótese impeditiva de seu fornecimento.

19. Diante dessas considerações, foi imperativo contatar a RFB a fim de esclarecer as circunstâncias do caso. Neste sentido, a CGU enviou e-mail ao ME, em 05/06/2023, para obtenção de informações adicionais necessárias à instrução do recurso. Foi solicitado que o órgão responsável pelas respostas nas instâncias anteriores elucidasse, essencialmente, os pontos a seguir (editado para resumir):

“- Explicitar em que sentido o solicitante visa, segundo o entendimento do órgão, a realização de *investigação disciplinar*;

- Explicitar de que forma a RFB entende que o acesso às informações eventualmente disponibilizadas ao

requerente poderiam comprometer o devido processo legal;

- Esclarecer a razão de a RFB interpretar o questionamento como uma denúncia; se, por ex., entende a Receita que o requerente traz em suas afirmativas novos elementos (não conhecidos pelo órgão) que exigem apurações, além das que já se encontram em curso no âmbito do órgão.

- Sobre a alegação de que o pedido exige trabalho adicional, nos termos do art. 13, III, do Decreto nº 7.724/2012, informar qual o impacto que a disponibilização da informação acarretará ao órgão, informando, pormenorizadamente:

a) a forma em que as informações requeridas se encontram armazenadas;

b) o volume aproximado de informações;

c) o número de servidores envolvidos;

d) áreas envolvidas;

e) horas de trabalho;

- A informação requerida encontra-se nos autos do processo disciplinar em curso e que sua divulgação, ou de algum documento pertinente irá comprometer/prejudicar o andamento do PAD, em curso no âmbito do órgão?"

20. Em 07/06/2023, a RFB enviou e-mail à CGU, anexando o Parecer Coger/GNP nº 278/2023, complementado pelo e-mail enviado em 14/06/2023. Sintetizando, a RFB respondeu o que se segue (editado para resumir):

“O requerente solicita acessos do servidor R. P. F. de nomes e CPFs de PPEs nos anos 2021 e 2022, (...) por iniciativa própria do servidor. O conceito deste tipo de conduta é o de “acesso imotivado”. Trata-se de uma conduta ilícita (...) acessos imotivados não são, portanto, informações disponíveis nos bancos de dados da RFB e não compõem o escopo de informações de transparência ativa ou passiva, constantes no Portaria Normativa CGU nº 27/2011. Em outras palavras, não existe acesso imotivado sem que seja feita a devida apuração: investigação preliminar, juízo de admissibilidade, comissão de inquérito, parecer de análise de processo, parecer subsidiário de julgamento e julgamento.

Por este motivo, apresentamos anteriormente a justificativa de que a requisição, por necessitar apuração disciplinar, solicitava investigação disciplinar e demandava trabalhos adicionais. Por apresentar informações indicativas de prática de ilícito (acesso imotivado), a requisição poderia se configurar como uma denúncia. E, por solicitar dados não devidamente apurados sem oportunidade de contraditório e ampla defesa pelo supostamente denunciado, a requisição fragilizaria as áreas de investigação e comprometeria o instituto do devido acesso legal.

Considerando o tempo médio de apurações desta Coger/RFB, desde a apresentação de uma denúncia até o julgamento, pode-se estimar 1.500 horas, por um período de 2 anos, por 10 servidores (2 em investigação disciplinar, 3 em comissão de inquérito, 3 pareceristas, 1 autoridade instauradora, 1 autoridade julgadora). Os dados acima são apenas uma estimativa, já que a apuração de uma conduta depende, no caso concreto, da complexidade do caso e de circunstância sob as quais não temos controle, tal como o modo de proceder de um acusado em um PAD.

Esclarece-se que não há procedimentos disciplinares administrativos em curso nesta Corregedoria que tratem os dados solicitados.

(...)

Em complementação ao Parecer Coger/GNP nº 278/2023, de 7 de junho de 2023, informa-se que os acessos imotivados aos sistemas informatizados da RFB, nos anos de 2021 e 2022, do servidor R. P. F., não foram objeto de apuração disciplinar pela Corregedoria da RFB. Reitera-se que os referidos acessos imotivados também não constituem informações disponíveis nos bancos de dados da RFB Demandam, dessa maneira, apuração disciplinar. Portanto, trata-se de informação inexistente à Corregedoria da RFB os dados solicitados pelo interessado, pois o período não foi objeto de investigação disciplinar pelo Órgão’. (grifos inseridos)

21. A CGU solicitou então o envio do e-mail com os dados demandados ao cidadão, no e-mail enviado em 14/06/2023, o que foi efetuado na mesma data.

22. A partir dos esclarecimentos trazidos pela RFB, em resposta à solicitação desta Controladoria, verifica-se não haver no âmbito do órgão qualquer informação acerca do objeto da demanda, a saber, nomes e CPFs de PPEs que o servidor [identificado] supostamente tenha acessado imotivadamente em 2021 e 2022, nem procedimentos administrativos disciplinares (PAD) em curso na Corregedoria do órgão que tratem dos dados solicitados, considerando o escopo fornecido.

23. Foi por este motivo que a RFB justificou que a requisição envolveria apuração/investigação disciplinar e, como corolário, demandaria trabalhos adicionais. Ou seja, a RFB esclareceu que, para atender a demanda, seria necessária, em função do devido processo legal, abrir investigação preliminar, juízo de admissibilidade, comissão de inquérito, parecer de análise de processo, parecer subsidiário de julgamento e julgamento. Acrescentou que, considerando o tempo médio de apurações da coordenação responsável, desde a apresentação de uma denúncia até o julgamento, caberia estimar 1.500 horas, por um

período de 2 anos, por 10 servidores (2 em investigação disciplinar, 3 em comissão de inquérito, 3 pareceristas, 1 autoridade instauradora, 1 autoridade julgadora).

24. Cabe, todavia, esclarecer que, embora a RFB tenha declarado inexistir informações sobre nomes e CPFs de PPEs que o servidor [identificado] supostamente tenha acessado imotivadamente em 2021 e 2022, bem como qualquer procedimentos disciplinares em curso na Corregedoria do órgão que tratem dos dados solicitados, dentro do escopo colocado pelo requerente, não houve declaração expressa de haver ou não procedimentos de apurações e/ou PAD em andamento ou encerrado, em função das mesmas ocorrências trazidas pelo requerente (PPEs acessados pelo servidor [identificado]), ainda que não relativo aos anos por esse sugeridos.

25. Verifica-se, dentre outros pontos destacados nas "Notas de Esclarecimento" da RFB, dos dias 01/03/2023 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/nota-de-esclarecimento>) e 03/03/2023 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/nota-de-esclarecimento-1>), declaração da RFB de que **“em razão de matérias veiculadas na imprensa a respeito do acesso imotivado de servidores a informações fiscais de personalidades públicas (...) os servidores que acessaram dados protegidos, sem motivação, foram identificados e estão sendo devidamente processados. Em alguns casos, como informa a própria imprensa, as penalidades já foram aplicadas”**.

26. Assim, muito embora o período citado pelo requerente não tenha sido objeto de investigação disciplinar pelo órgão, existem apurações e/ou PAD em curso ou finalizado(s) sobre acesso imotivado, embora as supracitadas notas não tenham citado os nomes dos envolvidos. Caso não tenha sido encerrado, o acesso ao PAD é passível de não ser concedido, em função de se tratar de documento preparatório, segundo o art. 10º, § 3º da LAI e o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

27. Em função do exposto no parágrafo acima, percebeu-se a necessidade de nova interlocução com o órgão, o que foi realizado, por correspondência eletrônica, em 06/07/2023, e cuja resposta foi postada em 12/07/2023, conforme abaixo:

“Informar se houve/há um PAD, ainda que não seja relativo ao período indicado pelo requerente, mas que foi aberto em função do mesmo teor do objeto do pedido original (isto é, devido a acessos por iniciativa própria – ou seja, imotivados – de PPEs que o referido servidor tenha realizado).

Caso exista um PAD, conforme o item acima, informar:

a) O número do PAD;

b) Em que fase (ou status) em que se encontra o PAD;

c) Se há alguma estimativa quanto a um prazo para sua conclusão.

Resposta: *Considerando a abrangência e a finalidade do pedido de acesso à informação, bem como os esclarecimentos apresentados no decorrer do trâmite processual, a Corregedoria da RFB entende que prestou as informações necessárias para elucidação das dúvidas levantadas.*

Cabe evidenciar, por último, que os processos disciplinares, quando em andamento, estão protegidos pelo sigilo previsto no art. 150 da Lei nº 8.112/1990. De acordo com o Enunciado CGU/CCC nº 14, de 31 de maio de 2016, os procedimentos disciplinares têm acesso restrito a terceiros até o julgamento”. (grifo original)

28. Ao passo que o órgão se recusou a fornecer informações acerca da existência de apurações e abertura de PAD, bem como de consequentes desdobramentos, devido a acessos imotivados de PPEs que o servidor [identificado] tenha realizado (teor do objeto do pedido original), ainda que não seja relativo ao período indicado pelo requerente, não negou, por outro lado, sua existência. Atesta-se, no entanto, haver indícios de existirem informações acerca do objeto do pedido, mesmo não estritamente dentro do escopo requerido, não só pelas matérias veiculadas pela imprensa, como a do *link* colocado pelo requerente, como pelas notas produzidas pela RFB, citadas no parágrafo 20 desta instrução.

29. Por não restar razões para omissão de tais fatos, opta-se por dar provimento a esses dados, a fim de que a RFB disponibilize informações sobre o PAD aberto, desde que concluído, em função de acessos imotivados de PPEs realizados pelo servidor [identificado], mesmo que não relativo ao período apontado pelo requerente, indicando em que fase (*status*) ou situação se encontra o PAD, tendo em vista que tais informações são públicas, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e parágrafo 2º da Lei nº 12.527/2011.

^[1] caso um pedido seja enquadrado como desproporcional, constitui boa prática que as instituições demandadas busquem auxiliar o cidadão no sentido de reduzir o escopo do pedido, de modo a possibilitar o exercício do direito dentro dos limites permitidos.

Conclusão

30. Diante do exposto, opina-se pelo:
- a) **não conhecimento** do recurso ao inteiro teor da demanda, a saber, nomes e CPFs de pessoas politicamente expostas que o servidor [identificado] supostamente acessou por iniciativa própria (imotivadamente) nos anos 2021 e 2022, dada a declaração de inexistência da informação, que conforme previsto na Súmula CMRI nº 06/2015, constitui resposta de natureza satisfativa;
 - b) conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** da opção de disponibilização *in loco*, ou de partilhar a demanda em etapas (com redução do escopo), visto ter a RFB demonstrado que as apurações a serem feitas para concessão de qualquer informação no contexto do objeto da demanda envolveria abertura de processo disciplinar por parte da corregedoria do órgão, exigindo trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, III do Decreto 7724/2012; e
 - c) conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** em relação à disponibilização de informações quanto à existência de PAD **concluído**, que tenha investigado tema relacionado ao mesmo teor do objeto do pedido original (acessos imotivados de PPEs realizados pelo servidor [identificado]), mesmo que não relativo ao período requerido pelo demandante, indicando número do processo, assunto, local de ocorrência dos fatos, período de tramitação, autoridade instauradora e julgadora, bem como as portarias de instauração e julgamento, tendo em vista que tais informações são públicas, nos termos do art. 7º, II, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011.
31. À consideração superior.

DELBERSON FARIA JARDIM
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta



CGU

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **03005.088258/2023-72**, direcionado ao **Ministério da Economia - ME**.

O Órgão deverá disponibilizar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, acesso a informações sobre a existência de PAD concluído, que tenha investigado tema relacionado ao mesmo teor do objeto do pedido original (acessos imotivados de PPEs realizados pelo servidor [identificado]), mesmo que não relativo ao período requerido pelo demandante, indicando número do processo, assunto, local de ocorrência dos fatos, período de tramitação, autoridade instauradora e julgadora, bem como as portarias de instauração e julgamento.

A informação, ou a sua localização com instruções para acesso, deverá ser postada diretamente na plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai->

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 06/10/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 06/10/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/10/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2896922 e o código CRC 6DC812D8

Referência: Processo nº 03005.088258/2023-72

SEI nº 2896922